TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0500013-56.2020.8.05.0088 COMARCA DE ORIGEM: GUANAMBI PROCESSO DE 1.º GRAU: 0500013-56.2020.8.05.0088 APELANTE: RUBENILDO RODRIGUES DE ALMEIDA ADVOGADO (A): MIKAELY ANTUNES CARDOSO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR: LEANDRO MANSINE MEIRA CARDOSO DE CASTRO RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE VERIFICADA. CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS DERIVADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA APTA A CONFIRMAR A CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO E ABSOLVER O RÉU DA IMPUTAÇÃO FORMULADA NA DENÚNCIA, COM BASE NO ART. 386, II, DO CPP. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade de domicílio, à vida privada e à intimidade do indivíduo. Precedentes. A ausência de justa causa evidencia a ofensa a direitos fundamentais do agente, a ensejar o reconhecimento da nulidade do ato e, por consequência, dos elementos probatórios ilícitos por derivação, devendo o réu ser absolvido por ausência de prova da existência do fato. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 0500013-56.2020.8.05.0088, da comarca de Guanambi, em que figura como apelante Rubenildo Rodrigues de Almeida e apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação para declarar a nulidade da prova obtida mediante violação de domicílio e, por consequinte, absolver o Réu da imputação formulada na denúncia, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0500013-56.2020.8.05.0088) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Junho de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença de id. 27435073, acrescentando que esta julgou procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar Rubenildo Rodrigues de Almeida como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e do artigo 12 da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses de 09 (nove) dias de reclusão, além do pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Irresignado, o Réu interpôs recurso de Apelação no id. 27435083, com as razões respectivas no id. 27435091, postulando, preliminarmente, o direito de recorrer em liberdade e, no mérito, a absolvição, ante a ilicitude da prova obtida por meio de violação do domicílio. Contrarrazões protocolizadas pelo Apelado, sob o id. 27435095, pelas quais pugna "conhecimento e não provimento do recurso". Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, no id. 28187357, opinou pelo "conhecimento e improvimento do Apelo". É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12) (APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0500013-56.2020.8.05.0088) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Narra a denúncia, que no dia 28/12/2019, por volta das 18h30min, o denunciado foi preso em flagrante pela polícia militar por guardar 12 papelotes de cocaína e um tablete de maconha em sua residência, situada na rua Jesuino Alves, nº 132, São Francisco, Guanambi/BA. Afirma a inicial acusatória que as substâncias apreendidas "se destinavam ao comércio, seja pela variedade, seja pela quantidade, seja pela forma de acondicionamento, seja em razão de haver sido encontrada no imóvel uma balança de precisão, seja por informações de que o acusado trabalhava para o traficante DELTON, seja porque se trata de condenado da justiça por crime da mesma espécie". Consta, ainda, que no mesmo imóvel, foram apreendidos um revólver Taurus, de calibre .38, nº de série KI494883, e oito munições intactas de igual calibre, não tendo o acusado autorização para o porte dos objetos. Processado e julgado, o Réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, pelo crime capitulado no art. 33, da Lei n° . 11.343/2006 e de 01 (um) ano 07 (sete) meses e 01 (um) dia de reclusão cumulada com a pena pecuniária de 14 (quatorze) dias-multa na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, pelo crime tipificado no art. 12, da Lei 10.826/2003 que, somadas na forma do art. 69. do CP. totalizaram 09 (nove) anos 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, em regime fechado como inicial de cumprimento de pena. O Apelante pugna pela absolvição sob o fundamento de que a entrada dos milicianos no seu domicílio ocorreu sem o seu consentimento e sem a apresentação de mandado judicial com tal finalidade. Sustenta, desse modo, que a prova coligida aos autos é ilícita, à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada. Infere-se da prova produzida nos autos que a guarnição foi informada pelo serviço de inteligência do 17º Batalhão da Polícia Militar, que naquele endereço estaria o réu em posse de arma de fogo e entorpecente e que este também seria integrante de uma das facções que atuam no município. Com tais informações, os milicianos se dirigiram até a localidade e, verificando a presença do acusado em sua residência, diante da ausência de resposta ao suposto anúncio da presença da polícia, pularam o muro pela casa vizinha e adentraram a residência do Apelante, realizando a abordagem e a prisão em flagrante. È o que se depreende dos depoimentos colhidos em sede judicial: "(...) recebemos uma informação oriunda da sessão de inteligência do 17º batalhão, que a pessoa de Rubenildo estaria naquela residência em posse de arma de fogo e em posse de entorpecentes; deslocamos então até o endereço né, batemos na porta lá da casa de Rubenildo, eu e o Soldado Vasconcelos e a outra parte do efetivo né, o Soldado Luis Teixeira e o Soldado Macedo, eles foram pela lateral da casa né; diante do silêncio lá da residência, os Soldados Luis e Macedo, eles botaram a cabeça no muro e viram a pessoa de Rubenildo e mais duas mulheres na residência; no momento eles renderam lá a pessoa de Rubenildo e pediram que as duas mulheres lá abrissem a porta e assim foi feito; elas abriram a porta, nós procedemos com a busca pessoal nas pessoas que estavam lá e fizemos busca na casa; de imediato, na cama do quarto de Rubenildo, foi encontrado embaixo do travesseiro uma arma de fogo, um revólver calibre 38 né; ele falou que realmente era dele e um armário que tinha na sala, num criado que tinha ali no quarto e na geladeira foram encontrado entorpecentes; (...); encontravam nesses três lugares que falei, no criado, no armário e na geladeira; (...); sim senhor;

maconha e cocaína; Dr. não me recordo não, não recordo se foi muito ou se foi pouco, não recordo não; cocaína acredito que mais de um; ele admitiu que era dele, inclusive ele falou que as duas meninas que estavam lá na casa não tinha nada a ver com a situação; (...); Dr. ele não alegou não viu; ele não alegou, quando a gente perguntava ele se negava a falar; exato; iam usar a cocaína; é, iam usar a cocaína; (...); não, só ouvi falar naquele dia né, através da informação da sessão de inteligência que ele por algum tempo participou de uma facção ai da cidade; hoje eu não recordo; exato; olhe Dr. eu tenho conhecimento, embora fui pouco na cidade ai, eu tenho conhecimento que existem duas facções ai, de "Delton" e de "Báu", me falaram que ele faz parte de uma dessas facções, agora eu não posso, não recordo dizer se era de uma ou de outra, hoje não recordo mais; até pelo fato de eu atuar muito pouco ai em Guanambi, (...); nós recebemos a denúncia da sessão de inteligência do 17º batalhão de polícia militar, que é o batalhão que cobre a área dai de Guanambi, é o batalhão de Guanambi, nós não fazemos parte desse batalhão; ai prepostos dessa unidade passaram essa informação para a gente e que Rubenildo estaria em posse de uma arma de fogo e de entorpecentes na residência; chegamos até a residência, batemos na porta, eu e o Soldado Vasconcelos, e os outros dois policiais realizaram um cerco no muro lateral para evitar que houvesse fuga ou dispensa de algum material ilícito né; eles diante do silêncio após nossa batida, eles se esquiaram ao muro e visualizaram a pessoa de Rubenildo mais duas mulheres, nesse instante após eles visualizarem essas três pessoas né, eles deram a voz de abordagem né e pediram que as duas mulheres abrissem a porta da frente e assim fizeram, entramos, procedemos com a abordagem e com a busca no interior da residência, onde foi encontrado o material ilícito; não, não tinha não, mas se tratava de um crime permanente, tráfico de entorpecentes, então nós fomos até lá; acredito que era por volta das 17h, algo nesse tipo ai; se fosse nesse horário, pelo fato de se tratar de um crime permanente, uma situação de flagrante, eu estaria totalmente respaldado pela lei. ..." (TEN-PM ARÃO DURVAL DOS SANTOS FERREIRA, sentença – id. 27435073, fls. 2/3); "(...) que sim, sim; a gente estava sob o comando do Tenente Arão, eu era o motorista da viatura, (...); é, nós fomos informados pelo setor de inteligência da 17º CIPM, que é do 17º batalhão, que é o batalhão da cidade de Guanambi; fomos informados pelo pessoal de lá sobre um indivíduo que estava fazendo tráfico de drogas naquela região; sim, sim, foi citado para a gente; sim, sim senhor; sim, de Rubenildo; houve; nós batemos no portão da residência né que foi informado, batemos diversas vezes, anunciamos a presença da polícia também, porém nós não tivemos retorno né; o pessoal, o vizinho franqueou a entrada pela casa dele, nós entramos, ai conseguimos observar a casa de Rubenildo do muro do vizinho né; os colegas fizeram a transposição desse muro, ai nós entramos e lá encontramos uma arma de fogo e uma certa quantidade de drogas; pra visualizar, sim, sim, e foi visualizado principalmente a presença dele; sim, na verdade a porta foi aberta por um dos colegas, inclusive nesse momento eu entrei na residência pela porta da frente, o colega entrou e fez a abertura; sim; não, elas foram em direção e também o colega veio e fez a abertura da porta, agora assim, como eu estava nessa parte do lado de fora eu não sei realmente se foi o colega ou se foi solicitado que uma das moças abrissem, quando eu adentrei tinha o colega e essas duas moças; não, foi aberta pelo colega para justamente que eu entrasse; sim, sim; sim; não, não me recordo; sim; ela estava em cima da cama, em cima de uma cama próximo ao travesseiro assim como se tivesse, como fosse uma arma de cabeceira mesmo, de cama;

sim, estava; totalmente municiado; era um revólver, se não me engano calibre 38; olha, as drogas, ela uma parte, se não me engano estava em cima da geladeira e outra parte estava em uma peça na sala; tinha uma quantidade maior em uma parte, eu só não me recordo em qual e uma parte menor em outro desses locais, só não sei, só não sei; uma menor quantidade ela estava aparente e outra estava em uma peça, uma peça de armário assim dentro de um como fosse uma gaveta; a quantidade exata não, foi cocaína e maconha, mas eu não sei precisar a quantidade, não sei precisar a quantidade; não, não me recordo, tinha uma parte que; a cocaína estava embalada; não, eram várias porções, ela estava embalada em, no que nos chamamos popularmente de "petecas" né; não, nada, não, não, disse que estava lá que a droga uma parte era para uso dele, só falou isso e nós encontramos a outra parte, questionamos, indagamos e ele não falou nada; é, quando nós achamos essa pequena quantidade ele informou "oh, essa droga é para o meu uso", após a busca, aquela busca completa que nós achamos a quantidade maior, nos indagamos, ele simplesmente abaixou a cabeça e não respondeu; sim; sim, sim, ele só abaixou a cabeça assim e com o gesto negativo e ficou quieto; não, elas só disseram que estava lá curtindo com ele, nada mais; sim, elas disseram que foram para lá para fazer uso de droga, para curtir, para escutar música, etc; segundo elas; cocaína, cocaína, segundo elas; sim; sim; só o próprio Rubenildo, só o próprio Rubenildo né, nós conferimos ele estava um pouco sujo assim na parte de cima do buço de branco, que nós acreditamos que seja cocaína; não, aberto não; sim; não me recordo, somente as drogas, pelo que me recordo no momento somente as drogas e a arma de fogo; sim; sim, exato; conhecíamos já assim por grupo de whatsapp policiais né, que as vezes gera comentários relacionado a isso, a algum indivíduo que esteja com suspeita de tráfico, alguma coisa do tipo, mas pessoalmente não; sim, sim; sim, sim; ...; nós já havíamos, quando o pessoal do setor de informações nos passou essa informação, eles inclusive falaram isso, que ele fazia parte de uma facção criminosa ai na cidade de Guanambi; sim; sim, exatamente; sim, sim, os colegas adentraram pela casa do vizinho; foi, foi a tarde, só não me lembro exatamente, não me lembro exatamente o horário; não, nada relacionado a isso; não senhora; dependeria do motivo; olha, a nossa, a nossa, como funcionou, quando o colega visualizou no momento em que o vizinho franqueou a entrada pela casa dele, o colega tentou olhar para ver o que havia, até porque estava um barulho de som e tudo mais; quando ele olhou ele viu Rubenildo, e Rubenildo então entrou para residência dele, entrou para casa né, ele estava em uma área na frente e entrou; então ocorreu que os colegas suspeitaram de que ele pudesse justamente pegar uma arma de fogo, já que nós tínhamos essa suspeita de que ele tinha arma de fogo, então foi por isso que foi feito o adentramento para poder neutralizar essa ação dele; e para proteção da nossa guarnição dos policiais; não, não, justamente pelo que eu estou falando foi por conta disso, desse ato dele. ... " (SD/PM ORLANDO VASCONCELOS ALMEIDA, sentença id. 27435073, fls. 3/4). A testemunha Priscila Brito Ribeiro relatou em Juízo:"(...); não, eles pularam o muro; estava de noite; isso; não, na hora que; foi por volta de umas 18h40, 18h e pouca, finalzinho da tarde, ai eles pularam o muro da casa vizinha; (...); por volta de umas 18h40/18h50 por ai; (...); ai a gente estava lá, ai os policiais chegaram, desceram pelo pé de árvore, pelo muro a guarnição, ai pediram para Rubenildo sair para fora, ai fez a abordagem e ficou eu com Dai dentro de casa eu e uma moça, uma amiga; ai pediu para a gente sair também, ai mandou a gente ir até o portão, falou "vá embora", ai a gente foi, quando chegou no protão já

tinha outros policiais do lado de fora, ai pediram a gente para entrar, ai ficou, a gente ficou em um canto esperando a abordagem lá dentro, que eu não sei o que aconteceu; não, eu não vi pegando nada, eu não vi nada, sobre isso não; três; eu, Rubenildo e Luciana; há pouco tempo; tinha, mês; foi, mais ou menos isso; eu conheci ele na praça do Luis Viana e eu fui lá porque eu conheci, ai ele pediu para me levar uma cerveja que ele estava a fim de tomar, ai eu sai e fui levar; não, ele pediu para me levar uma cerveja, ai eu peguei e fui lá com uma amiga minha levar, ai assim que a gente chegou foi invadido e fez a abordagem; não, foi levar a cerveja; (...) foi pouco minutos, foi coisa da gente ter entrado, colocado a cerveja, entrei coloquei a cerveja no entre a geladeira, no freezer, na hora que ele ia acertar comigo, coisa rápida, os "gambé" desceu, os policiais; se ele estava com o dinheiro no bolso? Acho que estava, porque ele pediu para mim pegar e levar, ele ia pagar; (...); estava dentro da casa; quando eles desceram do muro, fez zuada na hora que pulou para dentro, fez "paf, paf, paf"; não, só ouvi o barulho, ai já pediram para poder sair; já tava, eles pularam e a porta estava aberta; estava; não, o portão estava fechado, a porta estava aberta; isso; na hora que abriu o portão foi eu e a menina, que a gente estava saindo, que eles pediram a gente para ir embora; foi; isso; (...); porque ele estava sendo abordado já pelos policiais dentro de casa e dois deles pediu para a gente ir embora, falou "vá embora, vá embora", ai a gente saiu para ir embora, quando a gente saiu que abriu o portão, já tinha outros policias pelo lado de fora, ai mandou a gente entrar de volta; (...) porque eles deixaram a gente, não colocou a gente para entrar lá pra dentro não, eles ficaram com a gente no cantinho do muro ate fazer a abordagem; (...) porque eles chegaram lá, eles não teve muita conversa, eles não teve praticamente conversa nenhuma comigo, eles entraram, já ficaram por lá, e não teve muita conversa comigo não, a única coisa que eles chegaram e pediram foi no momento que eles pediram para mim sair e na hora de pegar minha moto que estava lá fora e chave, falou pra mim "pega o capacete, a chave da moto e vá embora", ai pegou a chave e o capacete e mandou eu ir embora com a menina. (...) (sentença - id. 27435073, fls. 4/5). O Apelante, por seu turno, declarou: "(...) que já foi preso e processado antes; por tráfico; sim; sim; vou ficar em silêncio e só vou responder a defesa; também não, vou ficar em silêncio; a abordagem policial pularam o muro, eles entraram pela casa da vizinha, pulou o muro, próximo ao muro tem um pé de manga, ele desceu pelo pé de manga, e ai já; (...); eles entraram pela casa da vizinha, pularam o muro e eu estava na sala com as meninas, quando eu vi eles já vieram já apontando a arma para mim; mandando sair de dentro de casa, ir deitar no quintal; ai eu fui deitei no chão com a mão na cabeça, a partir desse momento a menina que estava lá levantou para ir pra fora da casa e eu fiquei no chão deitado; e depois mandaram eu levantar, eu levantei; ai eles ficou perguntando para mim de arma, "cadê a arma", ai eu falei que não tinha arma, ai eu falei que não tinha arma, que podiam procurar que não tinha arma nenhuma não; ai já estava tudo revirado já, a casa toda, ai me levaram para dentro da casa mandando eu dizer onde estava a arma; ai eu falei que não tinha, mandei procurar, ai eles falaram que já tinha procurado e não tinha encontrado; ai perguntaram pra mim se eu já tinha sido preso, eu disse que tinha por tráfico; eles falaram para mim que não iam dar viagem perdida não que como não ia entregar a arma, ai eu falei "como vou entregar a arma se não tem"; ai eles disseram "mesmo assim a gente não vai dar viagem perdida não", ai me trouxeram para a delegacia; ai na hora que eu fui ser ouvido tinha uns papelotes lá de algumas coisas,

que eu não sei o que é, que não me pertence e uma arma, entendeu; ai eu falei que nada daquilo me pertencia, que eles tinham forjado aquilo ali para me incriminar; não, não; ninguém bateu; (...); não, porque eu estava no quintal e eles estavam revistando a casa; estava toda revistada, estava tudo revirado (...); nada, lá não tinha nada; não, ninguém, só eles; não, ninguém; tem a sala que é a sala e cozinha ao mesmo tempo e o quarto, entra para o quarto e o banheiro; pelo que eu saiba não, eu tenho minha passagem do ano passado, mas cumpri, paguei o que devia, isso só. (...)" (Rubenildo Rodrigues de Almeida, sentença – id. 27435073, fls. 5/6). É cediço que o crime de tráfico de drogas, bem assim o de posse irregular de arma de fogo são delitos de natureza permanente e, em princípio, prescindem de autorização judicial, haja vista que a situação de flagrância se protrai no tempo. Contudo, há de prevalecer a aferição, no caso concreto, de fundadas razões, hábeis a justificar a medida mais grave, posto que é igualmente importante o respeito aos princípios constitucionais, em especial, a inviolabilidade de domicílio, a vida privada e a intimidade do indivíduo. Não se constata, das provas amealhadas aos autos, ter havido, por parte dos agentes públicos, qualquer diligência preliminar que apontasse a existência de drogas e armas dentro da residência (monitoramento, campana, etc), mas apenas a informação transmitida pelo servico de inteligência da unidade que atua no município, sem qualquer indicação robusta de investigações prévias, ou expedição de mandado judicial com a finalidade de busca e apreensão no referido imóvel. De igual modo, não se tem a confirmação, em juízo, do consentimento por parte do Apelante para que os policiais adentrassem a residência; nem mesmo os agentes que participaram da diligência afirmaram que a entrada no imóvel se deu com a autorização do apelante, razão pela qual a prova obtida por meio da violação de domicílio encontra-se eivada de vício. Nesse viés, sobreleva destacar a teoria dos frutos da árvore envenenada, cuja doutrina defende que todas as provas decorrentes de prova ilícita são contaminadas por este vício. Tal previsão encontra quarida no art. 5º, LVI, da Constituição Federal:"(...) são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos"; e no art. 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal: "São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº. 11.690, de 2008)". No tocante à inviolabilidade de domicílio, colhem-se recentes julgados de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ENTRADA EM DOMICÍLIO DESPROVIDA DE MANDADO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDICATIVOS DE CRIME NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. ILEGALIDADE DAS PROVAS. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protrai no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar a busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito. (...) 4. Configura-se a nulidade da prisão em flagrante em virtude das provas obtidas ilegalmente, por meio da entrada dos policiais em domicílio alheio desprovida de mandado judicial, sendo necessária, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "a prévia realização de diligências policiais para verificar a veracidade das

informações recebidas (ex: 'campana que ateste movimentação atípica na residência')." (AgRg no HC 665.373/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021), o que não ocorreu. O fato de o paciente haver corrido ao avistar a viatura policial não configura justa causa para a entrada na residência, mormente pela ausência de apreensão de entorpecente. 5. "As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021.) 6. Habeas corpus concedido. Reconhecimento da nulidade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado. Absolvição do paciente da imputação de tráfico trazida na denúncia (art. 386, II e VII - CPP), nos autos da Ação Penal n. 1500120-70.2019.8.26.0626, da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião/SP, determinando-lhe a soltura incontinenti se por outro motivo não estiver preso". (HC 726853/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1º Região -, j. 07/06/2022, DJe 10/06/2022): "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL APOIADO EM ATITUDE SUSPEITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP. ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se prostrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou tal entendimento, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. 2. Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. (...) 4. No presente caso, a atuação dos policiais responsáveis pela diligência se deu por meio de uma "atitude suspeita" do réu, afirmada de forma genérica, sem o amparo de mandado de busca e apreensão que os autorizasse adentrar no domicílio do acusado, e sem investigações prévias que permitissem concluir que naquele local estava sendo praticado algum delito, de natureza permanente ou não, e tendo em vista, ainda, que, na esteira dos recentes precedentes desta Corte Superior acima mencionados, deve ser considerada inválida eventual autorização de morador da residência vistoriada, nas hipóteses em que o consentimento não tenha sido registrado em gravação

audiovisual e/ou por escrito, evidencia-se, no caso concreto, a patente ilegalidade da entrada dos policiais no domicílio do envolvido, devendo ser reconhecidas como ilícitas as provas da materialidade do delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 5. Diante das informações contidas nos autos, notadamente o acórdão ora impugnado, verifica-se que não houve qualquer referência a prévia investigação, monitoramento ou campanas no local, havendo, apenas, a "atitude suspeita" do ora apenado, o que, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, não configura o elemento "fundadas razões" a autorizar o ingresso no domicílio, o que torna ilícita a busca realizada no interior da residência. (...) 9. Devem ser consideradas ilícitas as provas, anulando-se a condenação decorrente e declarando-se a absolvição da acusada, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP. 10. Agravo regimental não provido.". (AgRg no REsp 1987717/MG, da Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07/06/2022, DJe 13/06/2022). Irrefutável, portanto, que as provas colhidas por ocasião do ingresso forçado ao domicílio do Apelante, realizado em desacordo com os preceitos constitucionais, são nulas de pleno direito. Por consequência, ante a ausência de provas independentes capazes de subsidiar eventual condenação, manifesta é a ausência de provas da materialidade delitiva, impondo-se a absolvição do Apelante, com supedâneo no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Por consectário lógico, revogo a prisão preventiva imposta ao Recorrente (id. 27434961, fls.3/4). Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade das provas obtidas mediante violação de domicílio e absolver o Recorrente da imputação formulada na denúncia, com base no art. 386, II, do CPP. É como voto. Dêse imediata ciência deste Acórdão ao Juízo de origem. Serve o presente como ofício e alvará de soltura em favor RUBENILDO RODRIGUES DE ALMEIDA, vulgo "RO", brasileiro, solteiro, nascido em 09/08/1988, filho de Valdete Francisco de Almeida e Luciene Rodrigues de Almeida, RG nº 1556517653-SSP/ BA, residente na Rua Jesuino Alves, nº 132, São Francisco, Guanambi/BA, ora recolhido no Conjunto Penal de Vitória da Conquista ou onde estiver custodiado, devendo ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0500013-56.2020.8.05.0088)